ACO-UTR-726/2024

Processo	-	TC/003315/2023
Representante	-	Cosseno Multiserviços Comércio e Locações Eireli
Representada	-	Coordenadoria Regional de Saúde Oeste
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 01/CRSO/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas e conservação de área verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar. 1. A exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional, quando tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à mínima garantia de que o contratado cumprirá suas obrigações, no entanto, qualquer que seja a exigência, deverá ser ela razoável e efetivamente necessária. Art. 37, XXI, CFRB/1988. 2. Admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos. Art. 67, § 2º, L 14.133/2021. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade, em conhecer da representação interposta, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à empresa representante e à representada, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:30:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:17:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 85

TC nº 3315/2023 – Representação
Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/CRSO/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas e conservação de área verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 3315/2023 da análise da Representação interposta pela empresa Cosseno Multiserviços Comércio e Locação Eireli (peça 01) em face do Pregão Eletrônico nº 01/CRSO/2023, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas e conservação de área verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste (peça 2).

Em essência, a empresa Representante alega:

I - suposta ausência no Termo de Referência do Edital de elementos necessários e indispensáveis ao dimensionamento do objeto e à elaboração da proposta comercial; e

II - eventual fragilidade dos requisitos de comprovação de qualificação técnica exigidos pelo Edital.

Às peças 6 e 7, a Secretaria Municipal da Saúde – SMS foi oficiada para ciência e manifestação acerca das alegações da empresa Representante.

À peça 11, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, através de sua **Coordenadoria IV**, apresentou seu relatório preliminar de análise técnica com as considerações e conclusão seguintes:

> *"**2. ANÁLISE***
> ***2.1. Da suposta ausência no Termo de Referência do Edital de elementos necessários e indispensáveis ao dimensionamento do objeto e à elaboração da proposta comercial***
>
> *Análise da Coordenadoria*
>
> *Sobre a alegação de ausência de "qualquer informação" acerca dos serviços em áreas verdes, como condições de execução, prazos e equipe (fl. 3, peça 1), observa-se que o Termo de Referência estabelece a*

frequência de limpeza dos pátios e áreas verdes, estabelecendo como obrigatoriedade a limpeza concorrente uma vez ao dia e a limpeza terminal semestralmente, conforme fl. 81 da peça 2. A definição de cada um dos tipos de limpeza encontra-se no item 4.6 do Termo (fl. 71, peça 2):

> 4.6.1 Limpeza concorrente ou diária: é o processo de limpeza realizado diariamente com a finalidade de higienizar superfícies inanimadas, como pisos, mesas fixas, pias, maçanetas das portas e até interruptores de luz. Além da higienização, também são repostos materiais como papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido e o recolhimento de lixo.
>
> 4.6.2 Limpeza terminal: é o processo de limpeza e/ou desinfecção de toda a área hospitalar, incluindo todas as superfícies, mobiliários e equipamentos, com a finalidade de remover a sujidade e diminuir a contaminação ambiental, abastecendo as unidades com material de higiene, e a ser realizado sempre que necessário.

A aferição da dimensão das áreas verdes pode ser realizada por meio de vistora, permitida no item 10 do Termo de Referência (fl. 113, peça 2).

Quanto à equipe mínima a ser contratada, observa-se que a Administração Pública já respondeu questionamento semelhante em sede de pedidos de esclarecimentos, estando tal informação disponível no portal do Comprasnet:

> 6 – Existe um quantitativo mínimo de funcionários a serem contratados?
> R. Não. O que existe especificado é o tipo de profissional.
>
> O licitante deverá utilizar os valores referenciais dos serviços de limpeza hospitalar estabelecido no CadTerc, conforme orientações ali apresentadas: "Nos Capítulos IV dos Volumes 3, 7 e 15 dos estudos de serviços terceirizados para limpeza, se encontram elencadas produtividades adotadas como critérios para elaboração dos valores referenciais. Valores referenciais são os limites máximos estabelecidos para a aceitabilidade dos preços ofertados, as produtividades adotadas representam a metragem mínima admissível para cada profissional. Nesse sentido, para efeito de referência, a produtividade conservadora adotada para efeito de elaboração de valores unitários de referência para os serviços de limpeza - áreas internas - pisos frios, em conformidade com o estudo técnico Volume 3, é de 550 m2 para um homem limpar em 8 horas/dia (inclusive 4/h sábado). Essas produtividades poderão ser adotadas como parâmetros de referência, porém jamais para o dimensionamento e estabelecimento do número, seja mínimo ou máximo, de profissionais para a execução dos serviços de limpeza." (g.n) - http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos1.asp?prgCod=1128602&Origem=Avisos&Tipo=E. Acesso em: 11.04.23. Também disponível no doc. 081116981

Quanto à alegação de ausência de informações sobre fiscalização da prestação dos serviços nas áreas verdes (fls. 6/7, peça 1) observa-se que o Edital contempla informações detalhadas de como se dará a fiscalização e avaliação dos serviços, apresentando, inclusive, os critérios para julgamento de cada uma das pontuações (fls. 91/94, peça 2), bem como a periodicidade de tal fiscalização (fl. 84, peça 2).

Sobre a ausência de informações de custos unitários por m2 (fls. 7 e 12, peça 1), é de se observar que a estimativa da composição de todos os custos do serviço é uma responsabilidade da licitante, sendo esta parte integrante da proposta comercial (fl. 119, peça 2). A responsabilidade da Administração Pública é detalhar de forma clara e objetiva o objeto a ser licitado, a fim de possibilitar a devida apresentação das propostas pelas licitantes. É de se observar ainda que o valor estimado da contratação se encontra público no arquivo compactado disponibilizado como arquivo do Edital no site do Comprasnet.

Em relação a eventual erro no valor informado do m2 total (fls. 7/8, peça 2), observa-se que o valor apresentado pela Administração Pública é o mesmo informado pela representante, de 2.125,66m2 (fls. 49 e 90, peça 2).

Em relação à diferença nos horários de funcionamento para o 1º, 2º e 5º andares da Sede Administrativa do Samu (fl. 8, peça 2), de fato, observa-se que há divergência da informação do horário de funcionamento para esses andares no Edital (a informação de funcionamento da Sede do Samu constante à fl. 42 da peça 2 diverge da informação constante das fls. 88, 99 e 109 da peça 2). Entretanto, tal divergência, considerando se tratar de divergência cujo impacto não ensejaria a suspensão do certame, poderia ser esclarecida por mero pedido de esclarecimento ou impugnação administrativa ao Edital, meios que, conforme documentos do processo administrativo, não foram tentados pela Representante.

Quanto à alegação de ausência de discriminação dos quantitativos de fornecimento (fl. 8, peça 1), observa-se que o Termo de Referência apresenta quantidades estimadas de suporte para rolos de papel higiênico, papel toalha, saboneteiras, lixeiras e dispensadores para álcool etílico em espuma (fl. 82, peça 1), sendo que o fornecimento dos materiais de reposição devem ocorrer sob demanda, conforme já explicitado pela Administração Pública em resposta a pedido de esclarecimento realizado por licitante: "7. Os materiais de limpeza e higiene são de fornecimento obrigatório todos os meses, ou apenas quando haver necessidade? R. Conforme demanda."

Cabe, portanto, observar que a alegação de que termo de referência estaria irregular por ausência de informações não deve prosperar, pois estas constam no corpo do Edital ou em um dos anexos deste, não se apresentando como necessária no presente a redundância das informações.

Diante de todo o exposto, entendemos por ***improcedente*** *este ponto da Representação.*

2.2. Da eventual fragilidade dos requisitos de comprovação de qualificação técnica exigidos pelo Edital

Análise da Coordenadoria

Neste ponto, embora a Representante não faça uma demonstração precisa dos itens do Edital que estaria questionando face ao embasamento normativo que lhe daria razão, com base nas análises já efetuadas por esta Auditoria em outros processos que trataram do mesmo pregão, podemos extrair alguns aspectos passíveis de análise.

Depreende-se da argumentação trazida aos autos que os questionamentos residem na não exigência, na versão atualizada do Edital, de registro dos licitantes no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) e de atestados de capacidade técnico-operacional nos moldes da Súmula 24 do TCESP.

Quanto ao registro no COREN, remetemos a análise já efetuada no TC/015951/2022, no qual foi posta a posição já reiterada deste TCMSP de que tal conselho não é o que responsável por fiscalizar a atividade preponderante das empresas de prestadoras de serviços de limpeza hospitalar.

Em relação aos atestados de capacidade técnico-operacional, cabe pontuar que esses foram objeto de análise no TC/016013/2022, também relacionado ao pregão ora em comento, contudo, o aspecto lá verificado limitou-se especificamente ao registro dos atestados nas entidades profissionais competentes, de forma que a última versão publicada do Edital solucionou a restrição de competitividade inicialmente apontada naqueles autos.

É fato que a nova redação conferida pelo Edital a exigência de atestados de fornecimentos anteriores compatíveis com o objeto da licitação (fl. 21, peça 2) não segue literalmente o texto da Súmula 24 do TCESP, uma vez que não fixou percentuais quantitativos do objeto para fins de mensuração de experiência prévia, focando na menção de que os tais documentos devem atestar bom desempenho do licitante no serviço prestado.

Todavia, há de se ponderar que conforme nota-se no item 1 do Edital (fl. 3, peça 2), o embasamento legal utilizado já se refere à Nova Lei de Licitações (LF 14.133/2021), sendo que o entendimento jurisprudencial do que seria, em termos quantitativos, razoável de se exigir para fins de comprovação de qualificação

técnica não levava em consideração os ditames desse novo marco legal, uma vez que alcançado em momentos anteriores.

Essa questão encontra-se definida no art. 67 da LF 14.133/2021:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:
> [...]
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> [...]
> § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
>
> § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de **atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (grifo nosso).

Seguindo a citada Lei, a Administração teria sua capacidade de exigência restringida a atestados com quantidades mínimas de até 50%. Em uma análise do texto legal em comparação com o dispositivo do edital, nota-se que não há que se falar em descumprimento normativo por parte da Origem ao não estabelecer quantidade mínima, visto isso não ser uma obrigação imposta pela legislação que rege o certame. Registre-se, ainda, que o DM nº 62.100/2022, que regulamenta a nova lei no Município, também não estabeleceu regra específica para essa exigência quantitativa.

Tal legislação ainda é recente, podendo os entendimentos dos órgãos de controle evoluir para conclusões mais complexas em relação ao assunto, contudo, neste momento, não há como apontar ilegalidade neste item específico do edital.

Do exposto, consideramos este ponto da Representação improcedente.

Ainda assim, levando em conta o que prega a jurisprudência prévia à nova lei de licitações, cabe pontuar que, para se resguardar de eventuais contratações de empresas incapazes de prestar os serviços de maneira adequada e para fornecer parâmetros mais objetivos aos responsáveis por avaliar os documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, é recomendável que a Origem defina para certames futuros, de modo quantitativo, a caracterização de "fornecimentos anteriores pertinentes e compatíveis".

3. CONCLUSÃO
Com base nas análises efetuadas e nas razões expostas, concluímos, em sede de relatório preliminar, pela ***improcedência*** *da Representação."*

Em seguida, a Origem enviou resposta em atendimento ao primeiro ofício (peças 16/17).

Regularmente oficiada acerca das conclusões da **Auditori**a (peça 11), a Secretaria Municipal da Saúde não se manifestou, conforme registro à peça 21.

Em seguida, o relatório de peça 11 foi convertido em **relatório conclusivo** e o presente encaminhado para manifestação da **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** (peça 22).

À peça 23, a **AJCE** formulou seu parecer com a conclusão seguinte:

"Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade de Representação perante este E. Tribunal de Contas, de modo que merece ser regularmente conhecida a Representação.

Quanto ao mérito, entendemos que não assiste razão à Representante.

Conforme relatado pela Área Técnica deste E. Tribunal (peça 11), a alegação de que termo de referência estaria irregular por ausência de informações não deve prosperar, pois estas constam no corpo do Edital ou em um dos anexos deste, não se apresentando como necessária no presente a redundância das informações.

Acerca da exigência (qualificação técnica) de registro no COREN das licitantes, AUD remeteu a análise já efetuada no TC/015951/2022, no qual foi posta a posição já reiterada deste TCMSP de que tal conselho não é o responsável por fiscalizar a atividade preponderante das empresas de prestadoras de serviços de limpeza hospitalar, no que concordamos.

Ou seja, no presente caso, a exigência de registro no COREN das licitantes se mostra inadequada para o Pregão Eletrônico nº 01/CRSO/2023.

Ainda, quanto qualificação técnica - exigência de atestados de fornecimentos anteriores compatíveis com o objeto da licitação (fl. 21, peça 2[1]), considerando que o embasamento legal do PE nº º 01/CRSO/2023 é a Nova Lei de Licitações (LF nº 14.133/2021) e que essa questão está definida no art. 67[2] da referida lei, perfilhamos do entendimento de AUD, no sentido de que não há que se falar em descumprimento normativo por parte da Origem ao não estabelecer quantidade mínima, visto isso não ser uma obrigação imposta pela legislação que rege o certame. Registre-se, ainda, que o DM nº 62.100/2022, que regulamenta a nova lei no Município, também não estabeleceu regra específica para essa exigência quantitativa. Tal legislação ainda é recente, podendo os entendimentos dos órgãos de controle evoluir para conclusões mais complexas em relação ao assunto, contudo, neste momento, não há como apontar ilegalidade neste item específico do edital.

Ressalta-se que a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional, quando tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à mínima garantia de que o contratado cumprirá suas obrigações.

No entanto, qualquer que seja a exigência, deverá ser ela razoável e efetivamente necessária, na forma do artigo 37, XXI, in fine[3], da Constituição da República. Não poderá, ao contrário, representar simples

[1] **13.5.4** Qualificação técnica: a) Atestado(s)/certidão(ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) o fornecimento anterior pertinente e compatível com o objeto desta licitação, ou seja, SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR **independentemente de quantitativos**, com caracterização do bom desempenho da licitante. (grifo nosso).

[2] **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
[...] **II -** certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
[...] **§ 1º** A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de **atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (grifo nosso).

[3] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

cerceamento à ampla participação de interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

Ante o exposto, posicionamo-nos pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis."

À peça 27, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, após acompanhar os pareceres dos órgãos opinantes desta Corte de Contas, requereu que a Representação em exame seja julgada improcedente.

À peça 29, a **Secretaria Geral – SG** assim se manifestou:

"Preliminarmente, entendo pela possibilidade da Representação ser conhecida, tendo em vista que os autos já se encontram devidamente instruídos, bem como em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

Com relação ao mérito da Representação, a controvérsia gira em torno dos seguintes questionamentos: 2.1) suposta ausência no Termo de Referência do Edital de elementos necessários; 2.2) eventual fragilidade dos requisitos de comprovação de qualificação técnica exigidos pelo Edital.

*No que se refere, especificamente, ao questionamento do **item 2.1**. **(suposta ausência no Termo de Referência do Edital de elementos necessários e indispensáveis ao dimensionamento do objeto e à elaboração da proposta comercial)**, entendo que o inconformismo não deve prosperar, pois conforme esclarecimentos prestados pela Equipe de Auditoria (peça 11), tais elementos ou constam no corpo do Edital ou em um dos anexos, não se apresentando como necessária a redundância de tais informações.*

Desta maneira, considero improcedente a Representação nesse ponto.

*No que toca ao **item 2.2, (eventual fragilidade dos requisitos de comprovação de qualificação técnica exigidos pelo Edital)** a Equipe de Auditoria remeteu à análise já efetuada nos autos do TC/015951/2022, no qual foi posta a posição já reiterada deste E. Tribunal de Contas no sentido de que tal Conselho não é o responsável por fiscalizar a atividade preponderante das empresas de prestadoras de serviços de limpeza hospitalar, ou seja, no presente caso, a exigência de registro no COREN das licitantes se mostra inadequada para o Pregão Eletrônico nº 01/CRSO/2023.*

A Auditoria registrou, ainda, que o DM nº 62.100/2022, que regulamenta a nova lei de licitações no Município, também não estabeleceu regra específica para essa exigência quantitativa de até 50%, prevista no parágrafo segundo do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, ressalto, seguindo a linha exposta na manifestação da AJCE, que a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional, quando tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à mínima garantia de que o contratado cumprirá suas obrigações e, no entanto, qualquer que seja a exigência, deverá ser ela razoável e efetivamente necessária, na forma do artigo 37, XXI, in fine, da Constituição da República.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua improcedência, na mesma linha das manifestações adotadas pela SCE e pela AJCE, no que acompanho."

É o relatório.

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.(grifamos).

VOTO

Cuida o TC 3315/2023 da análise da Representação interposta pela empresa Cosseno Multiserviços Comércio e Locação Eireli (peça 01) em face do Pregão Eletrônico nº 01/CRSO/2023, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas e conservação de área verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste (peça 2).

Em essência, a empresa Representante alega:

I - suposta ausência no Termo de Referência do Edital de elementos necessários e indispensáveis ao dimensionamento do objeto e à elaboração da proposta comercial; e

II - eventual fragilidade dos requisitos de comprovação de qualificação técnica exigidos pelo Edital.

A **Auditoria** em sua análise da presente Representação, à peça 11, concluiu pela improcedência da Representação.

Sobre o item I (**suposta ausência no Termo de Referência do Edital de elementos necessários e indispensáveis ao dimensionamento do objeto e à elaboração da proposta comercial**), contendo a alegação de ausência de "qualquer informação" acerca dos serviços em áreas verdes, como condições de execução, prazos e equipe (fl. 3, peça 1), afirmou a **Auditoria** que tais questionamentos não procedem, eis tais elementos ou constam no corpo do Edital ou em um dos anexos, não se apresentando como necessária a redundância de tais informações, como se observa pelo que consta do Termo de Referência, que estabelece a frequência de limpeza dos pátios e áreas verdes, estabelecendo como obrigatoriedade a limpeza concorrente uma vez ao dia e a limpeza terminal semestralmente, conforme fl. 81 da peça 2. Além disso, a definição de cada um dos tipos de limpeza encontra-se no item 4.6 desse Termo (fl. 71, peça 2),[4] e a aferição da dimensão das áreas verdes pode ser realizada por meio de vistora, permitida no item 10 do Termo de Referência (fl. 113, peça 2).

Com referência à alegação de ausência de informações sobre fiscalização da prestação dos serviços nas áreas verdes (fls. 6/7, peça 1), observa a **Auditoria** que o Edital contempla informações detalhadas de como se dará a fiscalização e avaliação dos serviços, apresentando, inclusive, os critérios para julgamento de cada uma das pontuações (fls. 91/94, peça 2), bem como a periodicidade de tal fiscalização (fl. 84, peça 2).

[4] **4.6.1** Limpeza concorrente ou diária: é o processo de limpeza realizado diariamente com a finalidade de higienizar superfícies inanimadas, como pisos, mesas fixas, pias, maçanetas das portas e até interruptores de luz. Além da higienização, também são repostos materiais como papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido e o recolhimento de lixo.
4.6.2 Limpeza terminal: é o processo de limpeza e/ou desinfecção de toda a área hospitalar, incluindo todas as superfícies, mobiliários e equipamentos, com a finalidade de remover a sujidade e diminuir a contaminação ambiental, abastecendo as unidades com material de higiene, e a ser realizado sempre que necessário.

Enfim, os dados reclamados na Representação encontram-se informados e explanados no texto do Edital, no Termos de Referência e demais anexos, razão pela qual concluiu a Auditoria pela improcedência deste ponto da Representação.

Sobre o ponto II, **(da eventual fragilidade dos requisitos de comprovação de qualificação técnica exigidos pelo Edital)**, o que se pode extrair é que os questionamentos da Representante residem na não exigência, na versão atualizada do Edital, de registro dos licitantes no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) e de atestados de capacidade técnico-operacional nos moldes da Súmula 24 do TCESP.

Acerca desse ponto, a **Auditoria** remeteu à análise já efetuada nos autos do TC 15.951/2022, no qual foi posta a posição já reiterada deste Tribunal de Contas no sentido de que aludido Conselho não é o responsável por fiscalizar a atividade preponderante das empresas de prestadoras de serviços de limpeza hospitalar, ou seja, no presente caso, a exigência de registro no COREN das licitantes se mostra inadequada para o Pregão Eletrônico nº 01/CRSO/2023.

Afirma, ainda, a **Auditoria** que, de fato, a nova redação conferida pelo Edital, quanto à exigência de atestados de fornecimentos anteriores compatíveis com o objeto da licitação (fl. 21, peça 2), não segue literalmente o texto da Súmula 24 do TCESP, uma vez que não fixou percentuais quantitativos do objeto para fins de mensuração de experiência prévia, focando na menção de que os tais documentos devem atestar bom desempenho do licitante no serviço prestado.

No entanto, afirma a **Auditori**a que, conforme nota-se no item 1 do Edital (fl. 3, peça 2), o embasamento legal utilizado já se refere à Nova Lei de Licitações (LF 14.133/2021), "(...) *sendo que o entendimento jurisprudencial do que seria, em termos quantitativos, razoável de se exigir para fins de comprovação de qualificação técnica não levava em consideração os ditames desse novo marco legal, uma vez que alcançado em momentos anteriores*." Questão essa definida pelo que estabelece o artigo 67 da LF nº 14.133/2021.[5]

Nos termos dessa lei, a Administração teria sua capacidade de exigência restringida a atestados com quantidades mínimas de até 50%. Tal redação, em comparação com o dispositivo do edital, denota não haver descumprimento normativo por parte da Origem ao não estabelecer quantidade mínima, visto não se tratar de uma obrigação imposta pela legislação que rege o certame.

[5] **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a: [...]
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...]
§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de **atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (grifo nosso).

Assinalou, por fim, que o DM nº 62.100/2022, que regulamenta a nova lei no Município, também não estabeleceu regra específica para essa exigência quantitativa. Tais razões a levaram a considerar esse ponto da Representação igualmente improcedente.

No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam as conclusões do Órgão Técnico.

Ante todo o exposto, cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** a Representação interposta pela empresa Cosseno Multiserviços Comércio e Locação Eireli (peça 01) em face do Pregão Eletrônico nº 01/CRSO/2023, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas e conservação de área verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste.

No mérito, acompanho as conclusões da **Auditoria**, assim como as conclusões dos pareceres da **AJCE** e da **SG** e **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação em análise pelas razões acima expostas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 05/03/2024
11:31:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo